



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LIMITE TEMPORAL DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO
IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA OU (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Taís Gabrielle Teixeira Bonifácio

TAÍS GABRIELLE TEIXEIRA BONIFÁCIO

LIMITE TEMPORAL DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO
IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA OU (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

LIMITE TEMPORAL DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA OU (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Taís Gabrielle Teixeira Bonifácio

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 711.194, entendeu que as medidas executivas atípicas não deveriam ter uma limitação temporal. Dessa forma, conforme esse entendimento, tais medidas podem perdurar pelo tempo necessário até que o devedor compreenda que é melhor cumprir a obrigação do que ter contra si o deferimento de medidas atípicas. O presente trabalho realiza uma análise comparativa as penas do Direito Penal, pois se o indivíduo cometer um crime contra a vida — o maior bem jurídico tutelado — existem limites aplicáveis. Assim, não parece razoável, que ao proteger o patrimônio do credor, as medidas sejam *ad aeternum*.

Palavras-chave – Direito Processual Civil; Direito Constitucional; Direitos Fundamentais; execução civil; medidas executivas atípicas; limite temporal.

Sumário – Introdução. 1. Poder geral de efetivação dos princípios constitucionais. 2.. O grande problema dos indícios de ocultação de bens. 3. Direitos fundamentais e os limites temporais das medidas atípicas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento é a vida, desta forma, se algum indivíduo atentar contra este bem, deverá arcar com as consequências estabelecidas pelo Código Penal.

Portanto, ao proteger o patrimônio do credor, o devedor não pode ter um processo eterno, com medidas atípicas sendo deferidas, sem que haja um limite temporal estabelecido para cada uma delas e para o processo em si. Caso contrário, o patrimônio estará sendo elevado a um patamar superior ao maior bem jurídico tutelado.

Os limites constitucionais às medidas executivas atípicas são, principalmente, os princípios, destacando-se entre eles, o da subsidiariedade e proporcionalidade. Desta forma, a presente pesquisa, ao abordar o preceito constitucional, não poderia se distanciar dos direitos fundamentais, tornando-os, assim, o tema principal a ser estudado.

A linha que separa uma pessoa solvente de um devedor é limítrofe. Ainda que alguém seja devedor, continua sendo um cidadão que tem garantidos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988. Portanto, tais direitos não podem, de maneira alguma, ser violados sob o

pretexto de garantia da execução. Relativizar direitos fundamentais, considerando que não são absolutos, é uma coisa; violá-los é algo completamente diferente.

O Supremo Tribunal Federal, — na Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI 5941, concluiu que as medidas executivas atípicas são constitucionais, devendo ser observados os direitos fundamentais, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, inicia-se o primeiro capítulo abordando o poder geral de efetivação dos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, cuja observância se revela obrigatória quando o magistrado for deferir as medidas coercitivas.

No segundo capítulo, segue-se analisando as medidas executivas típicas e a obrigatoriedade do esgotamento da via executiva principal, abordando o grande problema prático que se revela na questão dos indícios de ocultação de bens. Isso porque, somente depois de esgotados os meios é que seria possível reconhecer que há tais indícios.

Uma vez ausentes os indícios de ocultação de bens, ou nos casos em que o devedor não possua bens para quitar o débito, não há que se falar em deferimento das medidas coercitivas, sob pena de punição pessoal do devedor e inefetividade da execução.

O terceiro e último capítulo aborda a ausência de um prazo final para as medidas atípicas, o que viola os direitos fundamentais do executado. Nessa perspectiva, só o respeito ao comando constitucional relativo aos direitos e garantias fundamentais podem limitar o poder geral consubstanciado no deferimento das referidas medidas executivas.

A pesquisa é desenvolvida pelo método exploratório e descritivo, uma vez que o pesquisador pretende analisar diversas bibliografias e artigos jurídicos.

Abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente a ADI 5941 que esteve em julgamento no Supremo Tribunal Federal, e o HC 711.194, além da doutrina especializada em execução e a análise de diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que contém aproximadamente 73 acórdãos sobre medidas executivas atípicas. O trabalho também cita algumas decisões judiciais que ultrapassaram as raias da proporcionalidade, como a que determinou o corte de fornecimento de energia elétrica e a privação do sono, esta última incluída no protocolo de Istambul como uma técnica de tortura. Conclui-se, assim, que a abordagem da pesquisa é qualitativa vez que consta farta análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema objeto do presente trabalho.

1. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Código de Processo Civil de 1973 previa inicialmente que não era permitido ao juiz agir fora do que estava estipulado pelo legislador, era uma maneira de controlar os atos judiciais, o que resultava em um processo executivo longo, cansativo, extremamente caro e muitas vezes frustrante¹.

Buscando-se mecanismos que pudessem garantir ao credor a efetivação do seu direito, o Código de Processo Civil de 1973, passou por mudanças durante o período em que permaneceu vigente, especialmente com a Lei nº 11.232/05.²

Entretanto, apesar das mudanças ocorridas, ainda assim, não eram suficientes para garantir êxito quanto ao adimplemento das obrigações.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve uma mudança de paradigma, com a ampliação dos poderes do juiz, permitindo-se ao magistrado se valer de qualquer medida que se entende necessária ou adequada e aplicar no caso concreto³.

De acordo com Vocabulo jurídico, de Plácido e Silva⁴, designa-se devedor toda pessoa que está sujeita ao cumprimento de uma obrigação da qual não se desonera e, enquanto não a preste, ou de seu cumprimento, a dispense o credor.

Assim, enquanto não cumprir a obrigação assumida, esta pessoa permanecerá sofrendo as consequências do descumprimento da avença.

Para entender a execução tal como ela é e os motivos que originaram a evolução legislativa quanto à previsão das medidas executivas de coerção indireta, é necessário voltar ao passado.

Nas origens do direito romano, após a edição da Lei *Poetelia Papiria* (anos 326 a.C.), a execução passou a recair sobre o patrimônio do devedor e não mais sobre a sua pessoa, como ocorria antes da edição da referida lei.⁵

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 414.

² BRASIL. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 49-55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulo jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 67.

⁵ DIDIER JR, Fredie. *et al.* **Curso de direito processual civil**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 71.

O ministro Celso de Mello no julgamento do RE 466.343/SP, esclareceu como se dava a execução antes da Lei *Poetelia Papiria*:

[...] vale referir, a esse respeito, a valiosa lição de ALFREDO BUZAID ('Do Concurso de Credores no Processo de Execução', p. 43/44, item n. 3, e p. 53, item n. 10, 1952, Saraiva). Se o executado não satisfizesse o julgado e se ninguém comparecesse para afiançá-lo, o exequente o levava consigo, amarrando-o com uma corda, ou algemando-lhe os pés. Durante a prisão era levado a três feiras sucessivas e aí apregoadado o crédito. Se ninguém o solvesse, era aplicada ao devedor a pena capital, podendo o exequente matá-lo, ou vendê-lo 'trans Tiberim'. Havendo pluralidade de credores, podia o executado na terceira feira ser retalhado; se fosse cortado a mais ou a menos, isso não seria considerado fraude. Fez-se logo sentir a necessidade de uma reforma. Em 428, ou 441, foi publicada a 'Lex Poetelia': seu objetivo foi, por um lado, fortalecer a intervenção do juiz. Assim foi abolida a faculdade de matar o devedor insolvente, de vendê-lo como escravo, ou de detê-lo na cadeia. [...]⁶

Atualmente, a previsão legal do art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a deferir medidas executivas atípicas. Diante disso, passou-se a discutir, no âmbito doutrinário, se tais medidas contra o devedor representariam um retorno ao período da Lei *Poetelia Papiria*, em que a execução recaía sobre a pessoa do devedor, vez que determinadas medidas são formas de coerção indiretas, cuja finalidade é atingir diretamente o psicológico do devedor, como forma de fazê-lo entender que é mais inteligente pagar a dívida do que sofrer as consequências de não a ter feito.

O magistrado, ao analisar o pedido do exequente e decidir pelo deferimento das medidas executivas atípicas, deve entender que tais medidas são subsidiárias, devendo ser fundamentadas, observado o contraditório substancial e a proporcionalidade. Isso significa que só podem ser deferidas quando esgotados os meios típicos de satisfação do crédito exequendo e respeitado o devido processo legal.⁷

Resumidamente, o que se espera é que o juiz só adote meios executivos atípicos, se houver indícios de que o devedor possua patrimônio e que possa cumprir com a obrigação.

Obviamente, para formar o entendimento de que há indícios de ocultação de patrimônio, obrigatoriamente deve-se percorrer o processo executivo, sempre respeitando os ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343**. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta [...]. Relator: Min. Cezar Peluzo, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1864.190/SP**. Tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21082020-Meios-de-execucao-indireta-dependem-do-esgotamento-das-vias-tipicas-para-satisfacao-do-credito.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Por este motivo, é que se entende que as medidas coercitivas indiretas devem respeitar o princípio da subsidiariedade, vez que só podem ser deferidas após o esgotamento do processo executivo principal, sob pena de violação do sistema processual previsto pelo legislador.⁸

Do mesmo modo, é preciso atentar-se para a proporcionalidade das medidas, de modo que, para assegurar o cumprimento da ordem judicial, não se violem direitos fundamentais.⁹

Sendo assim, a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, configurar-se-á coação reprovável, sempre que ausente de fundamentação com base constitucional e a medida não se justificar em defesa de outro direito fundamental¹⁰.

Portanto, conclui-se que a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade são de cunho obrigatório, vez que garantem assim os direitos fundamentais que são devidamente previstos na CRFB/88.¹¹

Importante se faz destacar que não havendo indícios patrimoniais mínimos em nome do executado ou suspeita de ocultação de bens, não se pode falar em determinar as medidas executivas atípicas.

2. O GRANDE PROBLEMA DOS INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS

O Código de Processo Civil traz no art. 139, inciso IV medidas executivas, chamadas de atípicas, vez que não estão disciplinadas no CPC de forma expressa, o que permite ao magistrado adotar todas as que entender necessárias para garantir a efetividade ao processo executivo.

⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 12**. Florianópolis. 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp 1796990/ DF**. Necessidade e adequação. Violação ao princípio da proporcionalidade [...]. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe, 31 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s_equencial=127381314&num_registro=202003098915&data=20210531. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 97.876/ SP**. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva [...] não tendo sido esgotados os meios tradicionais [...] Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹¹ MORAES, Guilherme Peña. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 151.

Neste capítulo, constam alguns exemplos de medidas atípicas que podem ser requeridas pelo exequente ao Juiz. Não se tem a pretensão de esgotar o tema, tendo em vista que a cada momento surgem medidas novas.¹²

Neste sentido, a doutrina especializada sobre o tema tem auxiliado os operadores do Direito quanto às possibilidades de medidas executivas, cujo teor é desconhecido por muitos.

Trata-se de verdadeiro guia, um passo a passo, de muito valia, portanto, espera-se que seja um auxílio aos leitores do presente artigo.¹³

Adiante, tem um resumo de cada ferramenta, o leitor poderá copiar e deixar salvo em seus arquivos para eventuais consultas, trata-se das principais medidas típicas, a explicação para qual finalidade servem e o link para consulta. Esperamos que seja de grande utilidade prática.

Inicialmente, o credor pode requerer que sejam oficializadas as principais companhias de energia elétrica ou telefônicas do País.¹⁴

Outro importante sistema é o REDESIM, trata-se de rede nacional para simplificação do registro e localização de empresas, permitindo que sejam pesquisadas eventuais filiais da empresa devedora e as alterações no CNPJ, podendo-se ainda consultar quem são os sócios e os respectivos endereços.¹⁵

Acrescenta-se que qualquer cidadão pode requerer diretamente nas juntas comerciais cópias do contrato social da empresa. Para isso, é necessário acessar o sitio eletrônico da junta comercial do estado em que se situa a empresa e requerer o inteiro teor do documento, pagando o preço determinado. Outra possibilidade é verificar se o tribunal não contém acordo de cooperação técnica, caso tenha, o acesso é gratuito pelo magistrado¹⁶.

¹²NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **A virada tecnológica a serviço da execução**. Belo Horizonte: Expert. *E-book*. p. 20. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹³BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Artigos para leitura e jurisprudência do STJ**. [mensagem pessoal]. Outlook.live.com. 09 set. 2022. 13:34h e 13 set. 2022.18:29h. Gostaria de agradecer imensamente ao professor BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes, pela disponibilização de material, conversas, e-mails e por todo apoio jurídico.

¹⁴ANEEL. **Informações técnicas**. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/Links/Default_Detail.cfm?idLinkCategoria=14. Acesso em: 15. mar. 2024. ANATEL. **Ranking**. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/ranking>. Acesso em: 15. mar. 2024.

¹⁵REDESIM. **Rede nacional de simplificação**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/consultas-pessoa-juridica>. Acesso em: 15. mar. 2024.

¹⁶JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Certidão online**. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Certidao>. Acesso em: 25. abr. 2023.

Também é possível realizar pesquisas pelo SNIPER, um sistema lançado pelo CNJ que auxilia na busca de bens do devedor¹⁷, e pelo INFOSEG, um sistema desenvolvido pela Coordenação-Geral de Inteligência do Ministério da Justiça, cuja finalidade é integrar nacionalmente as informações de segurança pública, identificação civil e criminal. Esse sistema permite o acesso a informações pessoais e criminais de pessoas físicas, jurídicas, veículos e armas de fogo. A base de dados do INFOSEG integra informações de diversos sistemas, incluindo: Receita – PF: Cadastro de pessoas físicas constantes na base da Receita Federal; CNJ – BNMP: Banco Nacional de Mandado de Prisão; SINARM: Cadastro de armas; Receita – PJ: Cadastro de pessoas jurídicas constantes na base na Receita Federal; RENACH: Cadastro de condutores; RENAVAL: Cadastro de Veículos; Índice Nacional: Inquérito, Termo Circunstanciado e Narcotráfico; MTE-RAIS Trabalhador: Consulta de dados detalhados de trabalhadores; CJF-Rol de Culpados: Consulta ao rol dos culpados em processos da justiça federal; DEPEN-SIAPEN: Consulta a dados detalhados de internos do sistema prisional, Interpol, embarcações, aeronaves, SINIVEM, SISME – MERCOSUL, entre outros.¹⁸

Nos casos em que o credor necessite saber dados civis do devedor, é possível a consulta pela Central de Informações de Registro Civil.¹⁹ Além disso, a referida plataforma reúne na sua base de dados, informações de registro de nascimento, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições devidamente lavradas.

Uma dica prática, o cidadão pode requerer segunda via de certidões sem a necessidade de deslocamento até o cartório de origem.

Para fins de complementação de documentação civil, uma ferramenta importante para ter conhecimento de eventuais inventários extrajudiciais é a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSE.²⁰

Tendo em vista os diversos mecanismos de auxílio para os operadores e a limitação do presente artigo, ficará disponível no rodapé o link²¹ do E-book fonte de pesquisa neste artigo, para eventuais consultas, caso assim deseje o nobre leitor.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SNIPER**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 15. mar. 2024.

¹⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **INFOSEG**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/convenios-pjerj/infoseg>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁹ CARTÓRIO ONLINE. **Central de Informações do Registro Civil**. Disponível em: <https://sistema.registrocivil.org.br/portal/?CFID=10322109&CFTOKEN=55234dbd3ebf4569-A10B7ED0-DBBC-CFAE-FD25CBF0054A076C>. Acesso em: 15. mar. 2024.

²⁰ CENSEC. **Inventário extrajudicial**. Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em: 15. mar. 2024.

²¹ NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **A virada tecnológica a serviço da execução**. Belo Horizonte: Expert. *E-book*. Disponível em:

Existem inúmeras medidas executivas que devem ser efetuadas e, em caso de insucesso destas, é que o juiz poderá deferir as medidas atípicas. Sendo assim, deve-se observar que as medidas executivas típicas devem ter sido exauridas.

Destaca-se o entendimento da Ministra Nancy no REsp 1.864.190: “[...] só após o esgotamento prévio dos meios diretos de execução é que, o juízo pode autorizar, em decisão fundamentada, a utilização das medidas coercitivas indiretas – não bastando, como argumento, a mera repetição do texto do artigo 139 do CPC. [...]”²²

Ultrapassada a análise do processo executivo principal, sendo este esgotado e havendo indícios de que o devedor oculta bens para frustrar a execução, o exequente pode requerer, além das populares medidas executivas atípicas como apreensão da CNH e do passaporte, também é possível requerer a penhora de saldos junto a aplicativos como Uber, Ifood, Rapi, Waze, Mercado Pago, Mercado Livre, milhas, e pontos do cartão de crédito.

E neste ponto, é que o processo se torna delicado, pois como o magistrado e os advogados das partes podem avaliar se há indícios de ocultação de bens?

O devedor pode ter passado os bens para um laranja e, por óbvio, não haverá nada em seu nome, ora o fato de não ter bens em nome do devedor seria um parâmetro para deferir a medida? A jurisprudência já chegou ao entendimento e concluiu que a ausência de bens em nome do devedor, não é requisito essencial, mas que haja indícios de ocultação.

Pois bem, o advogado do credor deverá ser um verdadeiro 007, sem qualquer pretensão ofensiva, apenas para ilustrar que o advogado deve estar atento aos mínimos detalhes, pois um devedor que possua cartão de crédito de limite alto, pode certamente honrar com seus compromissos.

Discute-se o caso do devedor que não é motorista profissional, ele poderia ter a CNH apreendida e ter seu direito de dirigir suspenso? Vai depender do caso concreto, pois, em certa medida, utilizar o veículo pode ser mais econômico que Uber ou até mesmo transporte público. Caberá ao executado comprovar nos autos.

O desfalque patrimonial pode ser tão grande a ponto de ocorrer à insolvência do devedor, caracterizando a famosa fraude contra credor.²³

<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.864.190**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de maio de 2013. Brasília: [...] medidas executivas atípicas. Art. 139, IV. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 15 mar. 2024.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 488.

É preciso ficar atento às seguintes situações: doações, venda por preço abaixo da média de mercado para terceiros — possíveis “laranjas” — e para parentes próximos, renúncia à herança ou a não abertura de inventário, entre outros. É fundamental analisar, com especial atenção, as datas de cada negócio jurídico.

Importante esclarecer que, quando o negócio jurídico for gratuito, não é necessário haver prova de que o intuito do devedor era causar dano ao credor, pois há a presunção absoluta da fraude, conforme art. 158 do Código Civil, basta a simples transferência.

Contudo, se o negócio jurídico for oneroso, o credor deverá provar que o terceiro tinha ciência da situação do devedor ou se tinha condições de obter tal conhecimento, diligenciando a determinados órgãos. Um comprador zeloso, deve primeiro investigar a situação patrimonial do vendedor, com as certidões de praxe, não há razão alguma para se comprar determinado bem sem que antes haja um prévio diligenciamento.²⁴

A fraude à execução está disciplinada no art. 792 do Código de Processo Civil. Apesar de ambas terem a mesma finalidade de proteção aos credores, a fraude contra o credor se dá antes de um processo judicial, antes de qualquer atitude do credor. Já a fraude à execução se dá geralmente no curso de um processo judicial²⁵.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS LIMITES TEMPORAIS DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Uma questão que viola os direitos fundamentais e não apenas o relativiza é o tempo de duração das medidas atípicas. Atualmente entende-se que não há um tempo determinado para sua finalização.

Merece reflexão e muito debate, principalmente pelos advogados dos executados e da doutrina especializada, pois, não se deve apenas cumprir as decisões sem questionar a violação dos direitos fundamentais.

Se os direitos fundamentais são limitadores das medidas executivas atípicas, a decisão que defere, deve ter um prazo determinado, não podendo ser *ad aeternum*.

²⁴ SCANOVE JUNIOR, Luiz Antônio. **Direito Imobiliário**: teoria e prática, certidões referentes a pessoa do devedor. 19. ed. rev., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 794.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Fraude à execução**. Ineficácia da alienação. Disponível em:

É preciso utilizar o direito penal analogamente, ora, se as penas dos crimes contra o patrimônio e homicídio, por exemplo, têm balizas bem definidas, por qual motivo no direito processual civil, especialmente quanto à duração das medidas executivas atípicas, não teriam? Já que ambas possuem a capacidade de atuar psicologicamente e limitam em muitas situações, como o direito de ir e vir dos indivíduos.

A Ministra Nancy, no julgamento do REsp 1.864.190²⁶, entendeu que as medidas devem durar o tempo necessário para que elas possam atuar no psicológico do devedor e este, entenda ser melhor pagar o débito.

Portanto, observa-se que o fato de se esperar que as medidas atuem no psicológico do devedor, pode ser comparado à teoria de HEGEL. Segundo Miguel Reale, tal teoria seria de reafirmação do ordenamento, sob uma perspectiva dialética, a pena teria uma função positiva, ou seja, reforça na sociedade que o cidadão que descumprir o que prever a lei, terá que arcar com as consequências determinadas, portanto, faz com o sistema jurídico seja mantido em perfeita ordem. “[...] A ideia da pena como reforço da confiança na norma, a fidelidade ao Direito, visando à manutenção do sistema, do mundo organizado no qual as pessoas têm uma expectativa de estabilidade de que as instituições funcionem em ordem [...]”.²⁷

Já a teoria axiológica-concreta entende que a finalidade da pena atua como uma coação psicológica, cuja finalidade é intimidação, servindo de exemplo aos demais indivíduos da sociedade, no sentido de que, ao violar a norma, uma sanção será aplicada.

Portanto, ao se entender que as medidas coercitivas sejam deferidas de forma indeterminada, verifica-se a finalidade intimidatória, cuja finalidade é que os demais indivíduos da sociedade pensem nas consequências de não cumprir com a determinação judicial e, ao mesmo tempo, reforçar a confiança nas instituições e do ordenamento jurídico. A pena, sob o viés de sua finalidade, é multifacetada, tem uma fisiologia complexa, pois se apresenta como coação psicológica dotada de objetivo intimidativo, sendo assim visualizada pelos indivíduos e pela sociedade.”²⁸

É sabido por todos que a execução civil no Brasil é longa, cansativa, cara e muitas vezes frustrante para o credor.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.864.190**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de maio de 2013. Brasília: [...] medidas executivas atípicas. Art. 139, IV. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=20200491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 15 mar. 2024.

²⁷ REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 39.

²⁸ REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 39.

Entretanto, data máxima vênia, é preciso que as decisões sigam os ditames constitucionais, respeitando-se assim os direitos fundamentais, que já seriam os limites das medidas coercitivas, portanto, parece razoável que haja um tempo determinado para a finalização destas medidas.

Em 09 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5941 e declarou constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.²⁹

De acordo com o relator, ministro Luiz Fux, a norma analisada é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.³⁰

Cada pessoa tem individualmente assegurados os direitos e garantias fundamentais para seu pleno desenvolvimento, desta forma, não é possível aceitar que o Estado viole direitos sob o pretexto de estar tentando garantir outros.

Em nome da norma, não se pode destruir pessoas, vidas e famílias. Os direitos fundamentais devem ser respeitados, não podendo ocorrer violações sob quaisquer pretextos.

Corroborando para o entendimento a interessante abordagem realizada por George Marmelstein sobre o referido tema:

[...] após o nazismo, os juristas no mundo todo sentiram a necessidade de desenvolver uma teoria jurídica mais comprometida com os valores humanitários como forma de recuperar a legitimidade da ciência do direito que havia sido profundamente abalada em razão da 'legalização do mal' levada a cabo pelo regime de Hitler. [...]³¹

Passou-se a entender que os direitos do homem estão acima dos direitos do Estado, sobretudo quando se fala em violações aos direitos fundamentais. Observa-se que relativização não significa abolição, ou ainda violação.

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5941**, medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos [...]. Relator: Min. Luiz Fux. 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: [³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5941**, medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos \[...\]. Relator: Min. Luiz Fux. 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: \[³¹ MARMELSTEIN, Gorge. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 3.\]\(https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217. Acesso em: 23. mar. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,de%20Habilita%C3%A7%C3%A3o%20(CNH)%20e%20de. Acesso em: 23. mar. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade das medidas executivas e expressamente determinou que sejam observados os direitos e garantias constitucionais, está colocando claramente os padrões limitadores.

Segundo Marmelstein ³², há uma banalização dos direitos fundamentais, na qual os tribunais são provados a se manifestarem sobre diversas questões. Atualmente, as partes acreditam que quaisquer que sejam as suas necessidades, são direitos fundamentais, e, portanto, havendo violação, o judiciário é chamado a resolver.

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, os direitos fundamentais são cláusula pétrea, previstos no artigo 60, §4º, inciso IV, ou seja, não podem ser suprimidos.

Percebe-se a importância da presente reflexão, na medida em que o limite das medidas atípicas são justamente os direitos fundamentais. Não se pode deferir uma medida em que o devedor sofrerá inúmeras consequências negativas, principalmente sem uma data fim, ao exemplo do corte de energia elétrica como meio coercitivo para cumprir a obrigação.³³

O magistrado em cada caso concreto deve informar, qual a medida está sendo deferida, por qual motivo e estipular um prazo determinado, evidenciando-se, assim, o respeito aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da menor onerosidade da execução.

Divulgou-se na mídia o caso concreto, em que um juiz, para ter a efetivação da sua decisão, determinou a privação do sono. Tal decisão assemelha-se a uma técnica de tortura, prevista no protocolo de Istambul.³⁴

Houve ainda a determinação de impedir que a parte recebesse alimentos, determinação do corte de água potável, corte de energia elétrica, proibição de contato com familiares e amigos, entre outros. Imagine todas essas situações sem um prazo limite. Com o máximo respeito, beira ao absurdo.

Sendo assim, ao proteger o maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento, que é a vida, o indivíduo tem o limite temporal devidamente delimitado, o fato de não se ter um limite no deferimento das medidas coercitivas, eleva o patrimônio a um patamar deveras superior a vida.

³² MARMELSTEIN, Gorge. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 3.

³³ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 71.

³⁴ PROTOCOLO ISTAMBUL. **Técnicas de torturas**. s.d., p. 58. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

CONCLUSÃO

Conforme exposto neste artigo, ainda há muito a ser discutido, principalmente em relação ao tempo máximo de cumprimento da medida coercitiva. O tema pesquisado merece ter a participação da doutrina e dos operadores, uma vez que a legislação processual não estabelece um prazo limite. Além disso, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que não deve haver um tempo pré-determinado, mas que a medida permaneça vigente pelo período necessário para atuar na esfera psíquica do devedor.

Desta forma, verifica-se que não é uma questão unânime na jurisprudência, o que provoca discussões e realça a importância da doutrina especializada. Quanto mais reflexões e pesquisas forem desenvolvidas, maior será a probabilidade de se chegar a um ponto comum e a pacificação da jurisprudência dos tribunais, ocasionando assim uma eficiência no sistema executivo.

Portanto, ter um prazo máximo determinado é imprescindível, haja vista que, se os crimes patrimoniais e os crimes contra o maior bem jurídico do ser humano, que é a vida, têm um limite temporal, não se mostra razoável que as medidas coercitivas não tenham.

É por este motivo que as pesquisas devem continuar para que haja efetivamente o respeito aos direitos e garantias constitucionais.

No mesmo sentido, determinar um tempo máximo da medida não significa que não se possa deferir outra medida coercitiva que se acredite ser eficaz conforme o caso concreto.

Diante disso, expirado o prazo determinado daquela medida específica, o juiz, buscando a efetividade executiva, poderá deferir outra medida coercitiva, caso ainda seja necessário.

Sustenta-se que o prazo adequado deverá ser de acordo com o valor devido, fazendo uma comparação entre as penas dos crimes, quanto maior o débito, maior o tempo de duração da medida, entretanto, ela precisa ter um fim. Não pode ser eterna.

O presente artigo científico possibilitou demonstrar que o grande problema a ser enfrentado pelas partes no deferimento das medidas coercitivas será definir quais os indícios serão considerados, ocultação de bens e a ausência de uma data-fim.

Conclui-se, assim, que os negócios jurídicos originários devem passar por uma grande reforma. O credor, ao iniciar as negociações preliminares e eventuais contratos, tem que pensar nas garantias contratuais, pois ao contratar com alguém que não tenha bens, obviamente não poderá se utilizar das medidas coercitivas. Por outro lado, ao efetuar um negócio jurídico com quem tenha patrimônio que seja capaz de minimamente cumprir a obrigação, o ideal é seguir

alguns cuidados básicos: contar com uma assessoria jurídica especializada, adotar medidas preventivas e até extrajudiciais para a resolução de problemas. Além disso, um bom acordo pode ser melhor que uma eterna execução. Enfim, ao entrar em uma negociação, deve-se estar ciente de que o resultado pode não ser o esperado. Perder faz parte, mas ter cuidado é uma obrigação.

REFERÊNCIAS

ANATEL. **Ranking**. Disponível em:

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/aceessos/ranking>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ANEEL. **Informações técnicas**. Disponível em:

https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/Links/Default_Detail.cfm?idLinkCategoria=14. Acesso em: 15 mar. 2024.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Artigos para leitura e jurisprudência do STJ**. [mensagem pessoal] Outlook.live.com. 09 set. 2022, 13:34h e 13 set. 2022, 18:29h.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Decisão medida coercitiva**. 1ª Vara do sistema dos juizados especiais da fazenda pública de Salvador. Processo 8001293-26.2015.8.05.0001.

Disponível em:

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=57eea54b10e36094c4cfee4ab7129fd76135068ddf6476e5575bf9dc6f06f284fbbd5d5160b6961882b7fe8543e97b25d6c24b927bc1b01d&idProcessoDoc=3462386>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **INFOSEG**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2005.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Recurso Especial 1.061.530/RS**. Informativo 373. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 22 de outubro de 2008. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3>

D%221061530%22%29+ou+%28RESP+adj+%221061530%22%29.suce. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 932.910**. A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução [...]. Relator: Min. João Otávio. DJe, 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2011-04-05;932910-1096019>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.355.812/RS**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 de maio de 2013. Brasília: STJ [...] dívidas tributárias da matriz. Penhora pelo sistema Bacen-Jud. Possibilidade [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1237241&num_registro=201202490963&data=20130531&formato=PDF. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP**. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva não tendo sido esgotados os meios tradicionais [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1646 de 20 de março de 2019**. Trata de definir devedor contumaz para fins tributários. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/583685-SETOR-PRODUTIVO-QUER-DEFINICAO-MAIS-PRECISA-PARA-DEVEDOR-CONTUMAZ>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1788950/MT**. Previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe, 26 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1864.190/SP**. Tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/21082020-Meios-de-execucao-indireta-dependem-do-esgotamento-das-vias-tipicas-para-satisfacao-do-credito.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp 1796990/ DF**. Necessidade e adequação. Violação ao princípio da proporcionalidade [...]. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 31 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=127381314&num_registro=202003098915&data=20210531. Acesso em: 15 mar. 2024.

CARTÓRIO ONLINE. **Central de Informações do Registro Civil**. Disponível em: <https://sistema.registrocivil.org.br/portal/?CFID=10322109&CFTOKEN=55234dbd3ebf4569-A10B7ED0-DBBC-CFAE-FD25CBF0054A076C>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CENSEC. **Inventário extrajudicial**. Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 12**. Florianópolis. 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Série IDP. Linha doutrina. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Classificação dos direitos fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **A virada tecnológica a serviço da execução**. Belo Horizonte: Expert. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PEREIRA, Daniel. **É melhor um mal acordo do que uma boa briga**. 8 de março de 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/%C3%A9-melhor-um-mal-acordo-do-que-uma-boua-briga-daniel-pereira-coach-ghvnf/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REDESIM. **Rede nacional de simplificação**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/consultas-pessoa-juridica>. Acesso em: 15 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **INFOSEG**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/convenios-pjerj/infoseg>. Acesso em: 15. mar. 2024.

SCANOVE JUNIOR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário: teoria e prática, **certidões referentes à pessoa do devedor**. 19. ed. rev., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVA, De Plácio e. **Vocabulo jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.